

Repercussão Geral vai tirar briga de vizinho do STF

A Câmara dos Deputados pode colocar em votação já na próxima semana o projeto de lei que regulamenta o instrumento que promete dar solução às grandes demandas de massa, tirando da fila os processos repetitivos do Judiciário. É a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, muito defendido pela nova presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie. O instrumento prevê que o Supremo só aprecie o Recurso Extraordinário sobre questões constitucionais de impacto na vida nacional.

A presidente do Supremo esteve nesta quarta-feira (3/5), na Câmara dos Deputados pedindo agilização na votação do projeto de lei que regulamenta a utilização da Repercussão Geral. Ellen Gracie também pediu agilidade da votação do projeto que regulamenta a súmula vinculante — que obrigará os juízes de primeiro grau a manter decisões sobre matéria constitucional já consolidada pelo Supremo.

Segundo Ellen Gracie, a regulamentação dos dois institutos fará com que, em curto prazo, as grandes demandas de massa possam ser solucionadas por essa via, aliviando a carga excessiva que representam os processos repetitivos no Judiciário. Os mecanismos da Repercussão Geral e da súmula vinculante foram criados pela Emenda Constitucional 45. Eles estão previstos respectivamente nos artigos 102, inciso III, parágrafo 3º e 103-A da Constituição Federal.

No encontro com o presidente da Câmara, Aldo Rebelo (PCdoB-SP), Ellen Gracie entregou moção pública de apoio também à aprovação do projetos de lei do processo judicial virtual e do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário. “Saí com apoio de todas as lideranças e do presidente da Casa para que a tramitação seja a mais rápida possível”, disse a ministra após a audiência.

Caso aprovado na Câmara, sem nenhuma alteração do texto que já foi aprovado no Senado Federal, o projeto que regulamenta a Repercussão Geral seguirá para a sanção do presidente da República.

De acordo com o secretário da Reforma do Judiciário, **Pierpaolo Bottini** de certa forma a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário transforma o STF numa Corte constitucional passando o controle difuso de constitucionalidade para os outros tribunais. Segundo o secretário, a idéia da Repercussão Geral é racionalizar o trabalho do Supremo, enxugando as demandas de massa. Conforme explica o secretário, a aplicação da repercussão será estudada com cuidado em cada caso e só terá aplicação se assim decidir mais de quatro ministros do Supremo.

Questões relevantes

Se a regulamentação da repercussão vier de forma calibrada, o instrumento produzirá o efeito que espera a presidente do STF, ministra Ellen Gracie, de solucionar as demandas de massa. Como afirma **José Levi Mello do Amaral Júnior**, doutor em Direito do Estado pela USP.

“É muito conveniente que o Supremo Tribunal Federal tenha juízo discricionário sobre o que julga”, afirma Amaral Júnior. Segundo o advogado, a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário já vem tarde. “Está mais do que na hora de o Supremo parar de julgar briga de vizinho e roubo de chinelo havaiana”, argumenta o especialista.

Amaral Júnior lembra que outras cortes em outros países do mundo já utilizam o instrumento, como a Suprema corte norte-americana, com muito êxito. Ele faz a ressalva que no caso dessas cortes, o instrumento é utilizado sem que seja justificado e argumentado, mas no caso da Repercussão Geral o Supremo deixará muito claro suas razões para adotar a medida em determinado caso.

A Repercussão Geral é uma espécie de argüição de relevância. É perfeitamente constitucional, e de maneira alguma impedirá o acesso dos jurisdicionados à Justiça, conforme afirma Amaral Júnior. “O amplo acesso ao Judiciário é feito nas instâncias ordinárias”, explica.

Acesso à Justiça

Contrário ao pensamento de Amaral Júnior está o do presidente nacional da OAB, **Roberto Busato**, que qualifica o instrumento de antidemocrático. Busato assemelha a Repercussão Geral com a Argüição de Relevância afirmando que esse instituto foi usado durante muitos anos no Supremo e não deu certo por ser considerado altamente restritivo.

“A OAB se posiciona contra o retorno, ainda que dissimulado sob novas denominações, do fracassado instituto da argüição de relevância que, na prática, gerou a inexistência da própria prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal”, disse ele. “Trata-se da solução de matar o doente, ao invés de acabar com a doença. Em 1977, foi editado o chamado “Pacote de Abril”, e no bojo da reformulação constitucional, foi criado esse instituto que, com o tempo, se mostrou ineficiente e centralizador”.

Para Busato, na prática, a argüição de relevância simplesmente impediu o acesso dos jurisdicionados ao Supremo. Segundo Busato, foi a restrição causada pela argüição de relevância que levou o constituinte de 1988 a criar o Superior Tribunal de Justiça, para julgar os recursos onde se pretende demonstrar violência à lei federal.

Segundo Pierpaolo Bottini, a Repercussão Geral não viola o duplo grau de jurisdição e tão pouco impede o acesso à Justiça.

Conheça o Projeto de Lei

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do Recurso Extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer Repercussão Geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da Repercussão Geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da Repercussão Geral.

§ 3º Haverá Repercussão Geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da Repercussão Geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da Repercussão Geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da Repercussão Geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a Repercussão Geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da Repercussão Geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de Repercussão Geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Julgado o mérito do Recurso Extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 3º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da Repercussão Geral.”

Art. 2º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas

necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

Date Created

04/05/2006